



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DO HOMEM E DA MULHER.

PROJETO DE LEI Nº 082/2026, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 17 de junho de 2026, de autoria do **Vereador Claudinei Costa Santos** que “Altera o § 3º do art. 2º da Lei Municipal n.º 6.858, de 12 de agosto de 2021, para estabelecer validade por prazo indeterminado aos laudos médicos que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA).”

Lido, veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 05/08/2026.

Este é o Relatório.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 082/2026**, de iniciativa do Vereador **Claudinei Costa Santos**, que estabelece prazo de validade indeterminado para laudos médicos de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A proposição representa uma medida de efetivação de direitos, removendo barreiras burocráticas para o pleno exercício da cidadania por parte de um segmento da nossa população.

A exigência de renovação periódica de um laudo para uma condição permanente atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana. Submeter cidadãos e suas famílias a um ciclo de revalidação desnecessária é um ônus que o poder público deve mitigar. Este projeto corrige essa falha, tratando a pessoa com TEA com o respeito e a consideração que lhe são devidos.

A remoção de barreiras burocráticas é um imperativo para a promoção da igualdade material. Obstáculos administrativos, ainda que não intencionais, criam um sistema de exclusão que penaliza os mais vulneráveis. A aprovação desta lei é um passo concreto para garantir que o acesso a direitos seja isonômico e não condicionado a exigências desarrazoadas.

Garantir direitos de forma simplificada é um dos pilares da inclusão social. Ao facilitar o acesso a terapias, suportes educacionais e benefícios, o Município fomenta a autonomia e a plena participação da pessoa com TEA na vida comunitária. A lei, portanto, não é um mero ato administrativo, mas uma ferramenta de transformação e inclusão social.

Portanto, estando devidamente atendidos os requisitos legais, sendo formalmente adequado ao ordenamento jurídico, esta Comissão não vê óbice legal para encaminhamento da matéria ao Plenário desta Casa de Leis.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 082/2025**.

Sala das sessões, em ____ de _____ de 2025.

JOHN LENNON BATISTELA PEDRONI
PRESIDENTE

ANGELO STELZER NETO
VICE - PRESIDENTE

MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO
MEMBRO

